



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000482/87-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.177 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IRRF
Recorrente DIS DE PRODS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1987

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA SUA ANÁLISE NESTE ÓRGÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA.

Nos casos em que o contribuinte, em pedido de reconsideração, repisa argumentos já suscitados em sede de Recurso Voluntário, os quais já foram analisados na oportunidade em que foi proferido acórdão pela Câmara Ordinária e não traz qualquer elemento novo aos autos não há o que ser reconsiderado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do pedido de reconsideração e NEGAR provimento ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida por meio da Resolução nº 1201-000.131 pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Adoto o relatório formalizado em 06/05/2014 na oportunidade da conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência:

“Trata-se de Pedido de Reconsideração do acórdão nº 101-80.230 proferido pelos membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual não foi admitido pela DRF/SP.

Em razão da não admissibilidade do Pedido de Reconsideração, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança para que o mesmo fosse processado. Em primeira instância a segurança pretendida foi denegada e, em sede de apelação, foi proferido acórdão pelo TRF 3ª Região favorável ao contribuinte no sentido de reconhecer a "ilegalidade do indeferimento de pedido de reconsideração", fl. 100. Desta decisão interpôs a União Recurso Especial, o qual não foi provido, fl. 98. Esta decisão transitou em julgado.

Diante da decisão judicial acima informada, vieram os autos à julgamento.

O presente processo é decorrente de auto de infração lavrado em razão da constatação das seguintes infrações, ocorridas no exercício de 1987: (i) omissão de receita, caracterizada (i.i) pela parcela da conta “fornecedores” não comprovada por documentação hábil e idônea, (i.ii) não lançamento de despesas com comissões sobre vendas e frete/carretos, pagas com recursos estranhos à contabilidade em razão da ausência dos lançamentos respectivos, (ii) custos e despesas não comprovados, em razão da não apresentação de documentação hábil e idônea correspondente e (iii) despesas não dedutíveis, indevidamente abatidas quando da apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, do lucro real.

O contribuinte apresentou impugnação, na qual informou que o auto de infração em debate é reflexo do processo 1380200481/87-11, no qual apresentou defesa com os documentos comprobatórios. Além disso, consignou que não é infratora reincidente e não tem débitos com o fisco. Por fim, requereu a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo manteve, em parte, a exigência, tendo em vista que, no processo matriz, foram consideradas parcialmente procedentes as razões oferecidas pela

pessoa jurídica, impondo-se igual solução no processo decorrente dada a íntima relação de causa e efeito.

O acórdão foi assim ementado:

‘Reflexo - Imposto de Renda na Fonte - São tributáveis exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, as importâncias consideradas automaticamente distribuídas aos sócios em 31.12.86, decorrente da omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações incomprovadas (Passivo Fictício) e despesas não contabilizadas e pagas com recursos estranhos.

Exonera-se o lançamento, por reflexo, em valor proporcional ao reconhecido no processo matriz apoiado em documentação hábil.’

O contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando o que sustentou na impugnação.

Os membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes proferiram o acórdão 101-80.230 e o voto foi no seguinte sentido:

‘Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente a pessoa jurídica constitui prejudgado em relação a matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas no ano de 1986.

O fato econômico, portanto, é o mesmo, ou seja, a omissão de receitas.

Tendo a empresa no processo matriz obtido êxito parcial em seu apelo a autoridade "ad quem" uma vez que esta Câmara proveu, em parte, o recurso interposto pela pessoa jurídica para excluir da base de cálculo do citado ano-base a quantia de Cz\$' 186.673, deve-se excluir da tributação na fonte a referida quantia dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Nesta linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação na fonte a importância de Cz\$ ' 186.673.’

O contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração, nos seguintes termos:

‘Trata-se de processo reflexivo, originário de lançamento decorrencial, em cujo processo principal (13.802/000481/87-11) foi formulado igual pedido de reconsideração com efeito suspensivo, conforme cópia protocolada que neste ato junta ao presente.

Dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, roga-se a V.Exas. se dignem de reconsiderar a decisão consubstanciada no acórdão nº 101.80.230, na esteira do que restar decidido no processo principal.”

No pedido de reconsideração formulado no processo de origem 13.802/000481/87-11, pugnou pela reconsideração da decisão, em razão do quadro apresentado (transbordamento dos rios Tiete e Tamanduateí), o qual justificaria a ausência de entrega de determinados documentos.

Além disso, ressaltou que o Fisco poderia avaliar a inexatidão que deu causa ao lançamento por outros meio de que dispõe, como a amostragem.

E, por fim, sob a justificativa de existência de caso fortuito do qual a recorrente não poderia prevenir-se e considerando que não se trata de reincidência, nem sonegação, fraude ou conluio, invocou o artigo 40 do Decreto 70.235/72 para requerer a reconsideração da decisão com a consequente dispensa das penalidades pecuniárias que sofreu.”

E o voto proferido segue transcrito:

“Trata-se de Pedido de Reconsideração, cuja análise foi determinada por ordem judicial, conforme decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 91.0611585-3 impetrado pelo contribuinte.

Dos autos tem-se que o lançamento em debate é decorrente do lançamento discutido nos autos do processo 1380200481/87-11.

No pedido em análise, o próprio contribuinte, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre este processo e o processo administrativo 13802000481/87-11, requereu que a reconsideração da decisão consubstanciada no acórdão nº 101.80.230, acompanhe o que restar decidido no processo principal.

Em consulta ao site deste Conselho foi possível verificar que, relativamente ao processo 1380200481/87-11, há apenas a publicação do acórdão a ser reconsiderado e não existe qualquer informação sobre o andamento do Pedido de Reconsideração, razão pela qual, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal (i) informe a localização e o andamento do processo nº 1380200481/87-11, bem como (ii) junte nestes autos o acórdão que julgou a reconsideração, se houver.”

Realizada a diligência, foram acostados os documentos de fls. 142 a 182 relativos ao processo administrativo 138020004828/87-75. Em especial, relativamente ao pedido de reconsideração formulado naquele processo, foi acostado despacho (fl. 165) com a seguinte redação: “Em conformidade com o artigo 2º do Decreto nº 75445/75 não é admitido o pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida no Recurso Voluntário.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 11/05/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/0

6/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/05/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO

R

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata-se de retorno de diligência.

Após a diligência requerida, dos documentos acostados, verifica-se que, no processo principal, o pedido de reconsideração não foi admitido e que tal decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa. Em pesquisa no site do “comprot” a informação encontrada acerca do processo 13802000481/87-11 (principal) é de que o mesmo encontra-se arquivado (arquivo geral da SAMF – SP).

No entanto, em pese ser este processo decorrente do processo 13802000481/87-11, o qual encontra-se arquivado, em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado proferida em Mandado de Segurança, na qual foi determinada a análise do pedido de reconsideração, dele conheço e passo a analisar.

Do que consta nos autos, verifica-se que no Pedido de Reconsideração o contribuinte repisou argumentos já suscitados em sede de Recurso Voluntário e analisados na oportunidade em que foi proferido o acórdão 101-80.230 e não trouxe qualquer elemento novo nos autos deste processo, razão pela qual não há o que ser reconsiderado.

Desse modo, mantenho a decisão proferida no acórdão 101-80.230 (proferido neste processo), cujo voto se deu nos seguintes termos:

“Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas no ano de 1986.

O fato econômico, portanto, o mesmo, ou seja, a omissão de receitas.

Tendo a empresa no processo matriz obtido êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem" uma vez que esta Câmara proveu, em parte, o recurso interposto pela pessoa jurídica para excluir da base de cálculo do citado ano-base a quantia de Cz\$1 186.673, deve-se excluir da tributação na fonte a referida quantia dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Nesta linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação na fonte a importância de Cz\$ 186.673.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator